ENC: ENC: ENCAMINHA RECURSOS PROCESSO 39/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023



De Doc Eletronicos - Passarela <doc.eletronicos@passarelafeliz.com.br>

Para licitacoes@quilombo.sc.gov.br < licitacoes@quilombo.sc.gov.br>

Data 30-03-2023 17:03

TOP ESPORTE Contrarrazões.pdf (~354 KB)

Boa tarde,

Segue.

At.te.

THOMAS HANAUER

-
Por gentileza, confirme o recebimento deste e-mail.

-
Advogado - 52.064/SC

Distribuidora Passarela

(51) 3637 2901

Massessoriajuridica@passarelafeliz.com.br



De: Topesporte - Passarela com.br

Enviada em: terça-feira, 28 de março de 2023 11:57

Para: Doc Eletronicos - Passarela doc.eletronicos@passarelafeliz.com.br

Assunto: ENC: ENCAMINHA RECURSOS PROCESSO 39/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023

Prioridade: Alta

De: <u>licitacoes@quilombo.sc.gov.br</u> < <u>licitacoes@quilombo.sc.gov.br</u>>

Enviada em: terça-feira, 28 de março de 2023 11:35

Para: contato@m7gestaoesportiva.com.br; Topesporte - Passarela <topesporte@passarelafeliz.com.br>; g

vendas@telecopy.com.br; exitus@exituscomercial.com

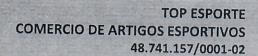
Assunto: ENCAMINHA RECURSOS PROCESSO 39/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023

Prioridade: Alta

Bom dia Senhores Licitantes,

Encaminhamos em anexo, recursos protocolados pelas empresas Plus Sport Com.Art.Esportive referente ao GRUPO 1 do Processo nº 39/2023, Pregão Eletrônico nº 9/2023, para conhecime

As contrarrazões serão recebidas neste e-mail.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO, SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico

nº 09/2023

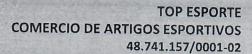
TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.741.157/0001-02, com sede empresarial na rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 570, Fundos – Sala 02, centro, São Sebastião do Caí/RS, CEP 95.760-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES sobre o recurso administrativo interposto nos autos do Pregão acima.

Ilustríssima Comissão e Senhor Pregoeiro, as argumentações das Empresas Plus Sport Com.Art.Esportivos Ltda e Priscila Rauber Hengemuhle ME, não merecem prosperar, pois falham em produzir argumentos suficientes para sustentar suas teses e pedidos, tentando fraudar o certame, já que pretendem vender um material no maior preço possível, em prejuízo de novas marcas e empresas do segmento que apresentem materiais tão bom quantos, mas que não inflam o seu preço. Assim diz o TCU, onde o material ofertado deverá ser:

Equivalente ou de melhor qualidade (TCU, ACÓRDÃO 2401/2006, 9.3.2 – PLENÁRIO).

Ora, não só isso, mas claramente inepto para participação de um certame dessa monta, considerando que estão argumentando que existe direcionamento da Licitação – abusando visivelmente do direito de recorrer somente para tentar direcionar a sua venda.

Os termos gerais utilizados nos descritivos não são nada mais do que meras nomenclaturas comerciais conforme disposto no Catálogo Oficial de qualquer marca, a serem transcritos na necessidade que se apresentam. Conforme catálogo, declarações e o endereço eletrônico da loja Nedel (https://bolasnedel.com.br/especificacoes-tecnicas/), os termos são meramente





⊘ (51) 3637 2901 |
☐ assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br | ♣ Departamento Jurídico

diferenciadores do mesmo produto ofertado por diversas empresas, de modo a não causar confusão entre estas.

A Corte do Tribunal de Contas já determinou diversas vezes que não será restrita o aceite dos materiais se esses forem semelhantes, não devendo ocorrer atenção aos termos meramente comerciais. É sabido que "quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração."¹- grifei.

Vemos que está havendo confusão da Administração, pois está confundido nomenclatura comercial com tecnologia utilizada.

Exemplificando: Cápsula SIS é só nomenclatura comercial para o miolo da bola, assim como "Kiboa" é nomenclatura comercial de água sanitária e "Omo" é nomenclatura de sabão em pó. O mesmo vale para "NEOGEL", "TERMOTEC": a descrição utilizada não diz respeito à algo exclusivo do produto, e sim um nome qualquer para uma característica de procedimento industrial.

A descrição dos itens de material esportivo deve atentar-se tão somente à modalidade (futebol, handebol, etc.) e sua categoria (infantil, feminino, adulto, etc.) – que definirá sua circunferência e peso; deve utilizar termo técnico para o material externo (PU, PVC ou microfibra) e material interno (neogel, evacel, neoprene, EVA), câmara interna (látex ou butil - borracha butílica, etc.); material do miolo – borracha ou borracha siliconada, já que universalmente todos estes são removíveis e lubrificados.

Não obstante, apresento extrato do Despacho COE/SNI – 513, do Processo @REP 21/00349397, do TCE-SC, onde se insurgiu contra a limitação da disputa:

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)



TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS 48.741.157/0001-02

Ø (51) 3637 2901 | ⊠assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br | ♣ Departamento Jurídico

O Auditor da DLC, ao pesquisar algumas das características descritivas do item 2 (bola de futsal) e do item 8 (fola de futebol de campo) na internet, encontrou um maior número de ofertas de material esportivo da marca Penalty, constituindo, portanto, indícios de que as descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência — Anexo XI do Edital são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, com possibilidade de limitar a competição e levar ao direcionamento dos produtos a uma determinada marca. A partir dessa conclusão, sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação dos itens 1 a 10 do Termo de Referência — Anexo XI do Edital do Pregão Presencial n. 077/PMLM/2021.

3.2. Descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital potencialmente excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, podendo limitar a competição e direcionar a compra dos produtos para determinada marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02, no inciso I do § 7º do artigo 15 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC-614/2021). (fl. 159 - grifei)

Os termos indicativos devem ser estranhados integralmente do Edital – não é prerrogativa da Administração Pública exigir o referido, ainda mais sem a devida pesquisa de mercado.

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário TCU – grifo nosso)

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pelas Recorrentes, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência do Pregoeiro ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelo Recurso interposto.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 30 de março de 2023,

TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA